



PL./0093.0/2019

Institui o Portal de Transparência das Escolas Públicas pelo Estado e pelos Municípios de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Art. 1º Os Poderes Executivos do Estado e dos Municípios de Santa Catarina instituirão o Portal de Transparência das Escolas Públicas, objetivando garantir o direito fundamental de acesso à informação de interesse coletivo ou geral produzido ou custodiado, nos termos desta Lei.

§ 1º O Portal de Transparência das Escolas Públicas deverá ser modulado, de forma a garantir o acesso à informação segregada por Unidade Escolar.

§ 2º O acesso à informação deve ser executado em conformidade com os princípios básicos da administração pública e observadas as diretrizes do art. 3º, bem como a disponibilidade atualizada, autenticidade, integridade e primariedade do art. 4º combinada com art. 7º, inc. IV, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 3º Os Municípios poderão aderir ao Portal de Transparência das Escolas publicado pelo Poder Executivo estadual.

Art. 2º O Portal de Transparência das Escolas Públicas, modulado por Unidade Escolar, deverá conter, no mínimo informações relativas:

I – à localização

- a) a foto frontal da edificação;
- b) o endereço completo com georreferenciamento.

II – ao expediente e as formas de contato:

- a) o horário de expediente externo da secretaria;
- b) o endereço de correio eletrônico institucional da Unidade Escolar, devidamente atualizado;
- c) o número de telefone, atualizado.

III – à direção:

- a) o nome completo do diretor;
- b) o endereço de correio eletrônico institucional do diretor, devidamente atualizado;
- c) o número de telefone, atualizado;
- d) a data inicial e final do mandato do diretor;

IV – à gestão escolar:

Lido no expediente	
30º	Sessão de 17/09/19
As Comissões de:	
(5)	Justiça
(4)	Trabalho
(10)	Educação
()	
()	
Secretário	





- a) o organograma, indicando a estrutura organizacional, os membros da equipe e os contatos;
- b) a Carta de Serviços ao Usuário, de acordo com o art. 7º da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e art. 11 da Lei Estadual nº 15.435, de 17 de janeiro de 2011;
- c) os indicadores federais, estaduais ou municipais para aferir a evolução e efetividade das políticas públicas de Educação;
- d) o Plano de Gestão Escolar do diretor eleito, apresentado durante a eleição.
- e) o endereço para os principais serviços digitais da Educação;
- f) o cardápio da merenda escolar que será servido;
- g) as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

V – ao Conselho Escolar:

- a) os membros, indicando o segmento que representa e os contatos;
- b) o nome do secretário e os contatos;
- c) o ato de nomeação;
- d) a data inicial e final do mandato;
- e) o cronograma de reuniões;
- f) o Regimento Interno;
- g) os editais de convocação, as atas das reuniões e deliberações;

VI – aos recursos recebidos:

- a) nos últimos 03 (três) exercícios financeiros, pelo menos, por fonte de recursos;
- b) a Prestação de Contas do Cartão de Pagamento do Estado de Santa Catarina (CPESC);
- c) a Prestação de Contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE);
- d) a Prestação de Contas de outras fontes, recebidos pela Escola ou Entidade a ela vinculada;
- e) a regularidade das Prestação de Contas da Escola Pública ou entidade que receba recursos em nome da Unidade Escolar no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), do Governo Federal;
- f) a regularidade das Prestação de Contas da Escola Pública ou entidade que receba recursos em nome da Unidade Escolar no Demonstrativo de Atendimento dos Requisitos para Transferências (DART), do Governo do Estado de Santa Catarina.



VII – às principais despesas de, no mínimo, os últimos 02 (dois) exercícios financeiros:

- a) de água e esgoto, por hidrômetro;
- b) de energia elétrica, por medidor;
- c) de telefonia fixa, por medidor;
- d) de internet, por servidor;
- e) de serviços terceirizados, por posto de trabalho;
- f) de serviços de impressão e digitalização, por equipamento.

VIII – às características do imóvel e da edificação:

- a) a metragem quadrada do terreno;
- b) a metragem quadrada da edificação;
- c) as informações que caracterizem a edificação, indicando o número, metragem e capacidade das salas de aula, biblioteca, laboratório de ciência e informática, quadra ou ginásio de esportes, cozinha, refeitório coberto e espaço de recreação e vivência.

IX – à equipagem e aos serviços nas salas de aula:

- a) a disponibilidade de “wi-fi” e qual a velocidade;
- b) a existência de lousa digital;
- c) a disponibilidade de equipamentos de multimídia;
- d) a existência de ar condicionado.

X – à regularidade jurídica do imóvel e da edificação:

- c) a cópia da ficha de matrícula se o imóvel é próprio; do termo de cessão, se, cedido; ou do contrato de locação, caso for alugado;
- d) a cópia do Habite-se da edificação.

XI – à regularidade da manutenção e segurança:

- a) a cópia e validade do Alvará de Funcionamento;
- b) a cópia e validade do Alvará Sanitário;
- c) a cópia e validade do Alvará do Corpo de Bombeiros;
- d) a quantidade, tipo de extintor e validade dos extintores;
- e) a data em que foi realizada a última simulação do plano de evacuação de incêndio;
- f) a data da última e da próxima limpeza periódica dos aparelhos de ar condicionado;



- g) a data da último e da próximo controle periódico de pragas e desinsetização;
- h) a data da última e da próxima limpeza periódica de caixas d'água;
- i) a data da última e da próxima limpeza periódica de caixas de gordura e fossas;
- j) a data da última e da próxima limpeza periódica das calhas;
- k) a data da última e da próxima limpeza periódica do jardim;
- l) a data da última e da próxima poda das árvores.

XII – aos projetos sociais, ambientais, culturais e de cidadania desenvolvidos pela Unidade Escolar, contendo:

- a) a síntese do projeto;
- b) o público alvo;
- c) a participação da sociedade;
- d) as intervenções realizadas;
- e) os registros (fotos e vídeos);
- f) os resultados alcançados;
- g) os prêmios conquistados.

XIII – à manifestação e denúncias dos usuários:

- a) a que permita a avaliação da satisfação individual de cada informação do Portal;
- b) a que contemple a realização pesquisa de satisfação dos usuários dos serviços públicos, conforme art. 23 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e art. 12 da Lei Estadual nº 15.435, de 17 de janeiro de 2011;
- c) a que permita requerer documentos e informações por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), nos termos do § 2º do art. 10 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- d) a que possibilite receber manifestações e denúncias por meio da Ouvidoria visando ao aperfeiçoamento contínuo da prestação de serviços, de acordo com o art. 13 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;
- e) o endereço físico e eletrônico e os contatos do Conselho de Políticas Públicas da Educação, do Conselho de Alimentação Escolar e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- f) a disponibilização dos endereços (“links”) dos canais de denúncias das Controladorias, dos Tribunais de Contas e dos Ministérios Públicos.



Parágrafo único. Os dados deverão ser captados e organizados pela Secretaria de Educação, preferencialmente por meio de sistema modulado de coleta de dados alimentados, nesta ordem:

I – web services, com informações disponibilizadas automaticamente pelos sistemas de gestão próprios e de terceiros;

II – arquivos disponibilizados por terceiros, inclusive fornecedores e prestadores de serviços, em layout pré-definido pelas Secretarias de Educação;

III – alimentação manual.

Art. 3º O Portal de Transparência das Escolas Públicas deverá utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), atendendo, entre outros, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A ferramenta deverá permitir a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários,

tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações de uma, de uma seleção ou de todas as Unidades Escolares.

Art. 4º O Conselho de Políticas Públicas da Educação, dentro de suas competências, deverá acompanhar e fiscalizar as informações disponibilizadas no Portal de Transparência das Escolas Públicas, aferindo se ela está atualizada, autêntica, íntegra e é obtida a partir de fonte primária.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o Conselho de Políticas Públicas da Educação deverá notificar a Secretaria de Educação para que adote as providências necessárias objetivando a plena implementação desta Lei.

Art. 4º O responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo, nos termos do art. 74, § 1º, da Constituição Federal, deverá acompanhar e fiscalizar a implementação desta Lei e, em caso de tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará imediata ciência ao Secretário da pasta, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 5º Em caso de descumprimento dos termos desta Lei, os servidores públicos omissos estarão sujeitos sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos e, em se tratando também de ocupante de cargo de provimento em comissão, função de confiança ou de chefia, a perda do cargo ou destituição da função.

Art. 6º As entidades não governamentais, ligadas à área da Educação, ao controle social e institucional ou à transparência pública, poderão fiscalizar “in loco” as Unidades Escolares, inclusive para comprovar a fidedignidade das informações disponibilizadas no Portal de Transparência das Escolas Públicas.



Parágrafo único. A entidade interessada deverá comunicar a visita, com no mínimo 02 (dois) dias de antecedência, à Secretaria de Educação e ao Diretor da Unidade Escolar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputada Ada De Luca



JUSTIFICATIVA

“Transparência pública: a chave para combater a ineficiência e a corrupção.”¹

Preliminarmente, consigna-se que este Projeto de Lei não invade as competências privativas do Chefe do Poder Executivo estadual, pois se trata de projeto de iniciativa concorrente, motivo pelo qual também permite a geração de despesas, de acordo com o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2010.017993-52.

A despeito da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 já prever os princípios da publicidade (caput do art. 37) e da transparência (inc. XXXIII do art. 5º; inc. II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216), o direito e a garantia ao acesso à informação somente se tornou mais efetivo a partir do advento da Lei Complementar n.º 131, de 27 de maio de 2009 (Lei de Transparência), que alterou a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Apesar da previsão constitucional e da superveniência dessas Leis, na prática, as informações disponibilizadas ainda são muito limitadas, em regra, restringindo-se à execução orçamentária, financeira e contábil e à gestão de recursos humanos, de modo que a Sociedade Catarinense não tem acesso às informações básicas de determinadas áreas, motivo pelo qual fica tolhida no seu direito de participar e exercer o controle social da Gestores Públicos.

Na área de Educação esta realidade não é diferente. Faltam informações básicas das Unidades Escolares. Por exemplo, uma das dificuldades recorrentes do Cidadão Catarinense – de acordo com a Ouvidoria do Estado - é conseguir os contatos (telefone e e-mail) das Unidades Escolares. Quando consegue localizá-los na rede mundial de computadores, em regra, encontra-se desatualizado.

Nesse sentido, este Projeto de Lei objetiva fazer com que os Poderes Executivos do Estado e dos Municípios de Santa Catarina instituem o Portal de Transparência das Escolas Públicas contendo a mais variada gama de informações das Unidades Escolares quanto à localização; ao expediente e as formas de contato; à direção; à gestão escolar; ao Conselho Escolar; às Prestações de Contas dos recursos; às características do imóvel e da edificação; à equipagem e aos serviços nas salas de aula; à regularidade jurídica do imóvel e da edificação; à regularidade da manutenção e segurança; aos projetos sociais, ambientais, culturais e de cidadania; e à manifestação e denúncias dos usuários.

A necessidade de ampliação da Transparência Pública fará com que os Governos Estadual e Municipal melhorem a gestão interna para produzirem os dados e as informações que necessitam ser colecionados e organizados, antes de serem disponibilizadas no Portal de Transparência das Escolas Públicas. Do mesmo modo, os Gestores Públicos também deixarão de praticar ações ou omissões questionáveis ou comprometedoras, já que seus atos ficarão expostos ao controle social e externo.



Nesse sentido, com a devida transparência, a Sociedade Catarinense poderá acompanhar e cobrar a regularização das Unidades Escolares. Sabe-se que muitos imóveis não estão escriturados em nome dos Entes públicos e, também, não possuem Alvará de Funcionamento, Alvará Sanitário e Alvará do Corpo de Bombeiros. Com isso, certamente, também se minimizarão os riscos de acidentes nas Escolas Públicas Catarinenses.

São essas, Senhores(as) Deputados(as), as breves razões que me levam a submeter a Vossa Excelência este Projeto de Lei, à luz dos benefícios que seguramente tal medida trará aos Governos do Estado e dos Municípios de Santa Catarina, em especial a toda Sociedade Catarinense.



Ada Farago de Luca

Deputada Estadual